



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108876-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado LUIZ CARLOS AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2108876-44.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Luiz Carlos Afonso

Juízo de origem: 1ª Vara do Foro de Presidente Epitácio da Comarca de Presidente Epitácio

Voto 6424-EMN-dar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fixação de multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00, limitada a 30 dias. Alegação de cumprimento da obrigação e desproporcionalidade da penalidade. Valor fixado de forma razoável e compatível com a finalidade coercitiva. Possibilidade de reavaliação futura prevista na própria decisão. Ausência de demonstração de cumprimento anterior à imposição da multa. Inexistência de urgência ou dano irreparável. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão de fl. 33 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro de Presidente Epitácio da comarca de Presidente Epitácio, Doutor Bruno Prado Beraldo nos autos do incidente de cumprimento de sentença (Processo nº 0000618-83.2025.8.26.0481) que, ao determinar a intimação do executado para cumprimento da obrigação de fazer, fixou multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00, limitada inicialmente a 30 dias, sem prejuízo de reavaliação futura.

Alega o agravante que a obrigação já foi cumprida, sendo desnecessária a imposição de multa. Sustenta, ainda, que o valor arbitrado é excessivo e desproporcional, podendo ensejar enriquecimento sem causa da parte exequente.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso está em termos para julgamento e, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação da parte ora agravada.

No caso, o valor arbitrado - R\$ 100,00 por dia, com limite inicial de 30 dias - mostra-se razoável e proporcional à finalidade pretendida, não havendo notícia de que tenha sido ultrapassado o montante da obrigação principal ou demonstrada, de forma cabal, a ocorrência de efetivo cumprimento da obrigação antes da imposição da sanção.

Ademais, a decisão agravada expressamente contempla a possibilidade de reavaliação da multa ao final do período estabelecido, o que permite eventual adequação posterior, inclusive à luz do art. 537, §1º, do CPC.

O efetivo cumprimento da obrigação de fazer, caso já cumprido pela parte agravante, deverá ser demonstrado nos autos do cumprimento de sentença, nos termos da decisão agravada.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou abusividade na fixação da astreinte que justifique a intervenção desta instância revisora, tampouco há urgência ou dano irreversível nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica